



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37324.001186/2004-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.487 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente STRACK CONSULTORIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 184/188) contra decisão de primeira instância (e-fls. 176/181), que indeferiu o pedido de restituição de contribuições retidas.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO — RRR, protocolado em 24/09/2003, de que trata o artigo 31 da Lei 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei 9.711, de 20/11/1998, no valor originário de R\$2.089,15 (dois mil, oitenta e nove reais e quinze centavos).

O Anexo IV — A (fls. 15) relaciona o número, data de emissão, valor e respectiva retenção da fatura emitida em face do tomador Unopaso Exploração e Produção de Petróleo e Gás Ltda.(fls. 16), objeto deste requerimento.

Consta de fls. 17 a 28 cópias de Folhas de Pagamento relativas ao mês de dezembro de 2003 e de fls. 29 a 48 cópias de Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à previdência Social — GFIP.

Conforme Intimação 10.830/SEORT/DRF/CPS 646/2008, de 03/07/2008, o contribuinte foi intimado a apresentar os Livros Diário e Razão referentes ao ano de 2003.

Conforme cartas às fls. 65, 66, 119, e 127 foram apresentados, por terem sido solicitados pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil — AFRFB, cópias dos seguintes documentos:

- fls. 65: planilha DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO, com a discriminação do custo do contrato com a UNOPASO;
- fls. 67 a 118: Contrato de Prestação de Serviços, traduzido por tradutor público, celebrado entre a STRACK e UNOPASO;
- fls. 120 a 126: 20 Instrumento de Alteração Contratual de Sociedade Civil para Mercantil por Cotas de Responsabilidade Limitada;
- fls. 128 a 135 Contratos de Locação celebrado entre Sr. Virgílio Antônio de Rezende (locador) e STRACK (locatária) referentes aos seguintes bens móveis:
 - Veículo GM BLAZER DLX de placa COZ9313, em 01/10/2001;
 - Linhas telefônicas nº (19)3254-0259 e (19) 3294-8826, em 01/10/2001;
 - Linhas telefônicas nº (19)9794-3795 e (19)9772-5111, em 01/10/2001; e
 - Linha telefônica nº (19)9772-5111, em 01/08/2006.

O pedido de restituição foi indeferido, conforme informação de fls. 136 a 139, em 25/07/2008, nos seguintes termos:

5 — Em razão dos fatos descritos, entendemos que a requerente, ao deixar de contabilizar em contas próprias as despesas incorridas, ao contabilizar valores de retirada pró-labore supostamente inferiores aos efetivamente recebidos, deixar de apresentar Folha de Pagamento específica com todos os fatos geradores, deve ter negado o reconhecimento do direito creditório da restituição dos valores requeridos, pelo que, propomos o indeferimento do referido processo.

Ciente em 29/07/2008 e irressignada, a requerente recorreu da decisão que indeferiu seu pedido, em 28/08/2008, onde pondera que o Demonstrativo de Composição de Preço — DCP não possui valor jurídico e serve

somente para um mero balizamento de valores e preços internos que podem se praticados pela Recorrente.

Alega que os documentos apresentados inicialmente — GFIP, GPS, Folhas de Pagamento e Nota Fiscal emitida —, juntados ao RRR, provam que é devida a restituição pleiteada.

Inferre que os valores de honorários de consultoria informados no DCP constituem meros custos mercadológico e não custo contratual como entendeu o AFRFB, acrescenta que o DCP é apenas guia de cálculo interno e não reflete a realidade do contrato celebrado entre a Strack e Unopaso.

Assegura que o valor recebido a título de pro labore é condizente com a retirada mensal do sócio e que está informado tanto na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, como da Jurídica o recebimento de participação nos lucros da empresa.

Noticia que os lançamentos referentes ao adiantamento de salário do Sr. Lourival Zago (R\$1.089,00) e pagamento de veículo da sócia Sulamita estão equivocados e serão objeto de retificação pela empresa. O veículo BLAZER foi locado à empresa pela sócia e não pode ser considerado pagamento indireto de pró-labore, mas sim despesas de manutenção a cargo da locatária.

Reitera que a remuneração auferida pelos sócios está discriminada nas folhas de pagamento apresentadas e não deixa margem para entendimento contrário.

Por todo o exposto requer o deferimento do pedido.

Em 06/11/2008, o SEORT, em Campinas, contra arrazoou as alegações da STRACK, conforme documento de fls. 156 a 158, nos seguintes termos:

- 1. Não foi definida qual pessoa prestou o serviço de consultor técnico, se empregado ou sócio;*
- 2. As informações relatadas no DCP foram consideradas para a análise do pedido de restituição;*
- 3. Os honorários indicados no DCP não figuram nas GFIP apresentas,*
- 4. Incompatível o pagamento de R\$270,00, a título de pró labore, e R\$2.490,00 ao empregado, no cargo de operador técnico (fls. 18);*
- 5. Despesas de IPVA e Seguro Obrigatório configuram remuneração indireta ao sócio;*
- 6. Não consta o nome do sócio Virgílio Andrade Resende nas folhas de pagamento específicas da tomadora Unopaso (fls. 16 e 22);*
- 7. Não comprovou a retificação dos registros contábeis, lançados equivocadamente, nos respectivos Livros Diário.*

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes, para análise do recurso, porém, retornaram a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ, por força da Portaria nº 14, de 09/12/2008, para cumprir o rito do Decreto 70.235, de 06/03/1972.

É o relatório.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. EXAME DOCUMENTAL.

A inconsistência das informações prestadas na manifestação de inconformidade excluem a liquidez e certeza exigida para a restituição.

PROVAS. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.

Constitui ônus do contribuinte apresentar na impugnação os documentos e provas para instrução do processo, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente.

A 9ª Turma da DRJ/CPS julgou improcedente a manifestação de inconformidade ratificando a decisão prolatada pela SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando em suas razões os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 22/09/2010 (e-fl. 183); Recurso Voluntário protocolado em 22/10/2010 (e-fl. 184), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 165).

Irresignada com a decisão que indeferiu seu pedido de restituição de contribuições retidas, a contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

O recurso, admitido como manifestação de inconformidade, por força da alteração promovida pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, no artigo 89 da Lei 8.212/91, normatizada pela Portaria nº 14, de 09/12/2008, emitida pelo 2º Conselho de Contribuintes, é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

O direito de o recorrente pleitear restituição não está prescrito, uma vez que o pedido foi requerido em 12/02/2004 (fl.01), referindo-se à competência de 12/2003, com data de recolhimento em 23/12/2003, posto que o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 dispõe que o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido:

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

(...)

A controvérsia consiste em que a STRACK entende que os documentos acostados aos autos são suficientes para que lhe seja restituída a quantia de R\$2.089,15 (dois mil, oitenta e nove reais e quinze centavos) e o AFRFB entende que foram omitidas, nas folhas de pagamento específicas, remunerações pagas ao sócio Virgílio Andrade Resende e ao empregado Lourival José Zago.

Ainda, que a despesa indicada no Livro Diário, pág 2 — *n/pagamento IPVA BLAZER DLX DFE - Sulamita* -, representa remuneração indireta, isto é, aquele valor é passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Em 12/02/2004, a norma infra legal que vigia era a Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, e as exigências a serem cumpridas pela prestadoras de serviços, dentre outras, é:

Art. 216. Os documentos necessários a instrução do processo de restituição da retenção são os seguintes:

(...)

VI - original e cópia do resumo geral consolidado de todas as folhas de pagamento, com o respectivo demonstrativo de cálculo das contribuições sociais e da base de cálculo utilizada;

Da leitura acima, temos que tais Folhas de Pagamento devem estampar a realidade dos pagamentos efetuados aos colaboradores da empresa, sejam contribuintes individuais (sócios) ou empregados e não foi o que ocorreu.

Com base na informação do AFRFB, **ratificada pela requerente**, houve o lançamento contábil de adiantamento de pagamento a Lourival Zago sem a devida indicação na folha de pagamento e a STRACK alega que o registro em sua contabilidade está equivocado e, conforma texto de sua manifestação de inconformidade – *já está sendo objeto de retificação*.

Ora, para cair por terra tal argumento da fiscalização, deveria ter apresentado a tal retificação contábil ou, no mínimo o cheque nº 692033 do Banco

baú, porém, limitou-se a argumentar e deixou de exercer seu direito de apresentar as provas para que se efetivasse a restituição requerida.

Em relação ao pagamento efetuado pela STRACK do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA, referente à BLAZER DLX em favor de Sulamita, verificado em Livro Diário, mais uma vez a requerente limita-se a noticiar — *houve um erro no lançamento escriturado no Livro Diário nº 4 pag. 3, ao informar que o pagamento se referia ao veículo da Sócia Sulamita, o qual já está sendo objeto de retificação pela Empresa, ...*

Desta feita, não nos resta outra alternativa de que, uma vez que não nos foi apresentada a retificação dos apontamentos contábeis, tais pagamentos – a Lourival e Sulamita – têm natureza salarial e constituem salário de contribuição omitidos nas folhas de pagamento apresentadas.

Não prospera o indicativo de que o DCP apresentado não tem validade jurídica, por ser documento interno e mero balizamento de valores e pregos que podem ser praticados pela STRACK.

Ora, diferentemente do alegado, o que consta do documento assinado pela sócia Sulamita às fls. 65, é: *...apresenta o quadro de preços do contrato em questão conforme abaixo descrito:*, e, a uma primeira análise, tendo em vista que o custo refere-se aos itens 1.1 e 1.2 do Contrato é de se notar que as quantias R\$3.784,44 (*Custo M.O.D. – item 1.1 do contrato (Operador /Técnico)*), R\$300,00 (*Alimentação do Funcionário, caso a LAM não seja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT*), R\$2.000,00 (*Honorários de Consultoria – Visitas Trimestrais (R\$6.000,00/3)*) e R\$12.288,44 (*Custo de Consultoria Regular à Distância*) são salários de contribuição, conforme disciplina o artigo 28 da Lei 8.212, de 24/07/1991, passíveis de incidência de contribuições sociais devidas e não recolhidas à Seguridade Social.

Em relação ao argumento de que os sócios recebem 'valores decorrentes da participação nos lucros' temos que, em consulta à Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — **DIRPJ** da requerente, nada consta no campo *Lucros / Dividendos* da ficha 50A *Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titulares* (f1.162), para os sócios Virgílio e Sulamita, tão somente os valores recebidos a título de pró labore (R\$270,00 x 12= R\$3.240,00).

Por outro lado em consulta à DIRF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, temos que não existe distribuição de lucros da STRACK para o sócio Virgílio, mas tão somente, 3208 - *IRRF - Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física*, (fls. 163).

Assim, correta a decisão de fls. 136/139, devendo nesse sentido ser mantida em sua íntegra, uma vez que o contribuinte não logrou invalidar os elementos, colhidos por aquela autoridade, que serviram de base ao seu *decisum*.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que as provas documentais deveriam ter sido apresentadas em sua manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento, conforme o artigo 16, parágrafo 4º do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, a menos que (i) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior*; (ii) *refira-se a fato ou a direito superveniente*; (iii) *ou destine-se a contrapor*

atos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não restou caracterizado no presente auto.

Pelo exposto, VOTO no sentido de RATIFICAR a decisão prolatada pelo SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campinas e INDEFERIR a restituição pleiteada.

Em sede de recurso novamente o contribuinte apenas replica os argumentos apresentados, sem a comprovação documental da existência do crédito pleiteado, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil